

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 01

Dever de diligência na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

De acordo com o Caderno de Jurisprudência 12 da Corte IDH fixa um **standard vinculante**:

O dever de investigar **não é formal**, mas **real, sério, imparcial e efetivo**, orientado à **determinação da verdade** e à **responsabilização**, sob pena de gerar **impunidade** e violar os arts. 8 e 25 da CADH.

A existência de decisões internas (arquivamentos, absolvições ou estagnação processual) **não impede o exame internacional** quando tais decisões são produto de **investigações deficientes**.

Esse padrão é reiterado ao longo do caderno como **eixo de controle da coisa julgada aparente**.

Casos em que a Corte reconheceu violação do dever de devida diligência, com desproteção da vítima e impunidade

a) Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Peru (2007)

Núcleo: Execuções extrajudiciais de líderes sindicais.

Violação:

- Investigação tratada como **formalidade vazia**;
- Falta de diligências mínimas e ausência de orientação à responsabilização;
- Violação do dever de investigar como **dever jurídico próprio do Estado**, e não ônus da vítima.

Consequência jurídica:

A Corte afirma que, **sem investigação séria**, o Estado **não pode exercer validamente a persecução penal**, abrindo espaço para **superação de encerramentos internos**.

b) Caso Anzualdo Castro vs. Peru (2009)

Núcleo: Desaparecimento forçado.

Violação:

- Investigação fragmentada, tardia e ineficaz;
- Dependência da iniciativa da família;
- Situação de **impunidade estrutural**.

Consequência jurídica:

A Corte afirma que investigações assim **não constituem recurso efetivo**, legitimando a exigência de **retomada real da persecução**, apesar de atos internos anteriores.

c) Caso Fernández Ortega y otros vs. México (2010)

Núcleo: Violência sexual praticada por agentes militares.

Violação:

- Falta de diligência reforçada;
- Desconsideração da condição de mulher indígena;
- Investigações ineficazes que geraram **desproteção da vítima**.

Consequência jurídica:

A Corte vincula diretamente **devida diligência + Belém do Pará**, deixando claro que **decisões internas ineficazes não consolidam coisa julgada legítima**.

d) Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017)

Núcleo: Mortes e violência sexual em incursões policiais.

Violação:

- Investigação sem independência;
- Falta de órgãos autônomos;
- Anos de paralisação e arquivamentos.

Consequência jurídica expressa:

A Corte afirma que **sem investigação independente**, o Estado **fica impedido de exercer validamente sua função acusatória**, legitimando a **superação de encerramentos anteriores** e a **retomada das investigações**.

e) Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco vs. México (2018)

Núcleo: Violência sexual cometida por agentes estatais.

Violação:

- Investigações marcadas por estereótipos;
- Ausência de resposta estatal efetiva;
- **Impunidade prolongada**.

Consequência jurídica:

A Corte reforça que **absoluções ou arquivamentos fundados em investigações falhas não satisfazem** os arts. 8 e 25 da CADH.

f) Caso Sales Pimenta vs. Brasil (2022)

Núcleo: Assassinato de defensor de direitos humanos.

Violação:

- Descumprimento do dever de **devida diligência reforçada**;
 - Violação do prazo razoável;
 - **Situação de absoluta impunidade**.
-

Consequência jurídica:

O caderno registra expressamente que a falha investigativa **legitima a intervenção internacional**, com exigência de **medidas estatais concretas para superação da impunidade**, mesmo diante da inércia ou falência do sistema interno.

g) Caso Carrión González y otros vs. Nicaragua (2024)

Núcleo: Violência contra mulheres

Violação:

- Falta de diligência estatal;
- Efeito amedrontador coletivo (“chilling effect”);
- Impunidade persistente.

Consequência jurídica:

A Corte reafirma que **impunidade decorrente de investigações deficientes viola diretamente o devido processo legal das vítimas**, exigindo **resposta estatal efetiva**, e não apenas formal.

Conclusão técnica (extraída do próprio Caderno)

Não há coisa julgada protegida pela Convenção quando, em casos envolvendo graves violações de direitos humanos, absolvições, arquivamentos ou paralisações decorrem de investigações sem devida diligência.

Nesses casos, a Corte **autoriza e exige** que o Estado **retome ou reestruture a persecução**, sob pena de responsabilidade internacional por **impunidade e desproteção das vítimas**.

São Paulo, março de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior
Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Rogério Sanches Cunha
Promotor de Justiça - Assessor